

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO 2807, de Outubro de 1.994

"Regulamenta a Lei nº. 1961, de 28 de Dezembro de 1.977, dispõe sobre o Código Tributário do Município de Assis, com suas alterações e dá outras providências".

JOSE SANTILLI SOBRINHO, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e considerando as normas e recomendações do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta o Código Tributário do Município com suas alterações.

Artigo 2º - Serão cobrados através de Precos Públícos, nos Termos da legislação vigente, os seguintes serviços:

- a) - Expediente;
- b) - Cemitério;

Do Imposto Territorial

Artigo 3º - O valor Venal do Lote Padrão é o resultado da multiplicação de sua testada principal pelo valor atribuído na Planta Générica de Valores.

Artigo 4º - O valor venal dos imóveis Irregulares é o resultado da multiplicação de sua testada corrigida pelo valor encontrado na Planta Générica de Valores.

Artigo 5º - O valor venal dos terrenos, sejam eles edificados ou não, poderão sofrer depreciação nas seguintes condições e percentuais:

- a) - de 50% - em se tratando de terreno encravado;
- b) - de 50% - se o terreno for lindéiro a faixa de domínio da via ferrea;
- c) - de 50% - se o terreno for alagado ou localizar-se próximo à área erosada.

Artigo Único - Quando o imóvel for de esquina, seja edificado ou não, sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor venal.

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Artigo 6º - O valor venal das edificações será apurado anualmente de conformidade com o inciso III, artigo 61 da Lei Municipal 1.961/77, baseado no sistema de pontuação do Boletim de Informação Cadastral.

CARIMBO DO BANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

MAPA DE APURAÇÃO DO ISS

Agravo único - O valor venal das edificações consideradas como dependências da edificação principal, será calculado à razão de 60% (sesenta por cento) do Valor da edificação principal, respeitada a sua área em metros quadrados.

ISS - Fato Gerador

Artigo 7º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviço do artigo 88, da Lei 1.961 - de 28 de dezembro de 1.977. (Código Tributário Municipal).

Agravo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

I - Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamento de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

II - Se apurado que os pagamentos efetuados em determinados períodos foram superiores à real disponibilidades de caixa, a diferença será considerada receita omitida para efeito de tributação.

Artigo 8º - As empresas inscritas no item 94 do artigo 88, da Lei 1.961 e da Lei Complementar 001/93, ficam obrigadas à apresentar mensalmente o Mapa de Apuração do ISS (MAISS).

Artigo 9º - No preenchimento do MAISS, serão observadas os seguintes procedimentos: Modelo-Anexo I.

I - As anotações conterão os totais mensais por item de receita;

II - Os mapas serão mantidos à disposição da Fiscalização, nos arquivos do contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

III - Deverão conter a data do recolhimento do tributo devido.

Artigo 10 - O preenchimento do MAISS poderá ser feito por meios eletrônicos e serão aceitos como válidos aqueles arquivados em microfichas ou outros meios de registro das informações, desde que a fiscalização tenha acesso as informações arquivadas.

Artigo 11 - O não cumprimento do disposto neste decreto sujeitará o contribuinte as penalidades previstas na legislação tributária.

Artigo 12 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pela Fazenda Municipal, quando o recolhimento for anual.

CARIMBO DO BANCO

REFEITURA MUNICIPAL DE

APA DE APURAÇÃO DO ISS

Da Estimativa

Artigo 13 - Os contribuintes que forem enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa, ficam obrigados a fornecer anualmente, até 30 de junho, ou nos casos de encerramento, venda ou transferência, todos os elementos que a critério do Fisco forem julgados necessários para a fixação do movimento das operações, preenchendo para esse fim, formulário especial, segundo modelo aprovado pelo orgão competente.

§grafo 18 - Os elementos a que alude este artigo, poderão também ser exigidas, mediante preenchimento do mesmo formulário, de qualquer contribuinte, para efeito de seu enquadramento no regime de pagamento por estimativa.

§grafo 28 - As declarações de que trata este artigo ficam sujeitas à comprovação.

Artigo 14 - Os contribuintes do regime de estimativa quando realizarem operações de prestação de serviços com consumidor, comerciantes ou industriais, deverão emitir obrigatoriamente a Nota Fiscal, referida no presente Regulamento.

§grafo Único - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão escriturar o livro de Registro de Prestação de Serviços.

Artigo 15 - Quando da aprovação de projetos de construção, reformas ou demolição, executada diretamente pelo proprietário, o imposto será cobrado antecipadamente, mediante tabela editada mensalmente pelo orgão competente.

Arrecadação

Artigo 16 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado pelo contribuinte, artigo 88 da Lei 1.961 e suas alterações e o regime de estimativa artigo 106 da mesma lei, será recolhido mensalmente, sempre até o dia 15 do mês subsequente ao do movimento apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 17 - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, calculado pela Fazenda Pública, de acordo com o artigo 98 da Lei 1.961/77 e suas alterações, será recolhido trimestralmente nos seguintes vencimentos:

- 1.a parcela, 15 de março
- 2.a parcela, 15 de junho
- 3.a parcela, 15 de setembro
- 4.a parcela, 15 de dezembro

§grafo Único - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, obterá um desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento à vista, só no caso do imposto anual.

A DE APURAÇÃO DO ISS

18 - Os contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa seguirão os mesmos prazos estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Decreto conforme o seu enquadramento.

Da Escrita e Dos Documentos Fiscais

19 - O contribuinte sujeito ao poder de polícia do Município, exceto os profissionais autônomos, ficam obrigados a manterem em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I - Registro e Prestação de Serviços destinado aos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 88, da Lei 1961/77, e suas alterações, exceto os prestados por estabelecimentos bancários, sociedades de crédito e investimentos e financiamentos, sociedades distribuidoras de títulos e valores e de corretagens de seguros;

II - Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros.

20 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipo graficamente em ordem crescente, só serão usados depois de autenticados pelo órgão fazendário competente.

afo 18 - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

afo 22 - A autenticação será gratuita e será apostila em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

afo 32 - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, inutilizando-se os espaços em branco existentes.

afo 42 - Em casos de encerramentos de atividades, o livro a ser encerrado será apresentado à repartição no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da extinção da empresa.

afo 52 - Os lançamentos nos livros fiscais, serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo sua escrituração atrasar por mais de 10 (dez) dias.

afo 62 - Os lançamentos serão feitos com base nos documentos constantes da operação.

afo 72 - A critério da Secretaria da Fazenda, mediante autorização expressa poderá o contribuinte adotar livro impresso em processamento eletrônico de dados.

21 - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização.

- jo 22 - Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento somente podem ser transferidos para outro, nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante autorização prévia do órgão fazendário competente, e lavratura do necessário adendo.
- jo 23 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.
- parágrafo único - Os livros fiscais e comerciais e os talões de notas são de exibição obrigatória ao fisco municipal não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes da obrigação de exibi-las ou limitativas do direito do fisco examinar arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços ou demais pessoas de direito público ou privado que, de qualquer forma, pratiquem ou intervenham na prestação de serviços.
- jo 24 - No caso de desaparecimento ou extravio dos livros da escrita fiscal, a repartição competente poderá estimar ou arbitrar o imposto devido, na forma prevista neste regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades que no caso couberem.
- parágrafo único - Na hipótese deste artigo, somente se autenticará novo livro, em substituição ao desaparecido ou extraviado, após o contribuinte ter procedido a comunicação através de um jornal, editado na cidade, pelo prazo de 3 (três) dias consecutivos.
- o 25 - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.
- parágrafo único - Será também escriturada nos livros fiscais o montante de eventuais diferenças verificadas em cada mês e relacionadas com as operações já registradas.
- o 26 - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá ao modelo aprovado pelo órgão fazendário.
- o 27 - A Nota Fiscal de Serviços, modelo I, será emitida contendo as seguintes indicações:
- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços;
 - II - série A;
 - III - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
 - IV - nº de inscrição do Contribuinte, na repartição estadual quando a isto for obrigado, e no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - V - nome e endereço do usuário;
 - VI - natureza da operação - prestação de serviço de;
 - VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
 - VIII - data da emissão;
 - IX - nome do estabelecimento impressor, endereço, inscrição no Cadastro Municipal, e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;

MAPA DE APURAÇÃO DO ISS

X - nº de blocos, modelo, série, primeiro e último número de cada nota, número e data da autorização.

Parágrafo Único - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste regulamento e serão extraídos por detalhe que a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchido à máquina ou manuscrito à tinta com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todos as vias.

T - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, erros ou rachuras que lhes prejudiquem a clareza.

Artigo 28 - As notas fiscais serão emitidas no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira a acompanhar o serviço e ficando a segunda fixa ao talão, para apresentação ao fisco.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

Artigo 29 - Os livros e documentos fiscais a que se refere este Regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, segundo pedido efetuado através do formulário controle de Impressos Fiscais conforme modelo adotado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigadas a manter registros próprios dos livros e documentos fiscais que imprimirem.

Das Penalidades

Artigo 30 - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Artigo 31 - Independentemente dos limites estabelecidos as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 32 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Artigo 33 - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impõer-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Artigo 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da fração, e à correção monetária.

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Artigo 35 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou física interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Municipal.

Da base de cálculo e alíquota

Artigo 36 - As taxas de Licença tem como base de cálculo o custo da atividade do efetivo exercício do poder de polícia.

Artigo 37 - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Artigo 38 - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Da Arrecadação

Artigo 39 - As Taxas de Licenças serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da prática dos atos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para localização e taxa de licença para fiscalização de funcionamento deverão ser recolhidas até o dia 21 de fevereiro de cada exercício.

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 40 - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licenças:

- I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;
- II - o local da sede do contribuinte ou o local de estabelecimento tratando-se pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 41 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 42 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação ou interposição.

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 43 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e sobre a Propriedade Predial.

VANESSA
SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

MAPA DE APURAÇÃO DO ISS

Dos Serviços de Preço Público

Do Serviço de Expediente

Artigo 44 - Os serviços burocráticos prestados em razão de requerimentos, representações, petições submetidas a exame, autuação ou desfecho das autoridades municipais, ou ainda, a expedição de avisos de lançamentos, certidões, lavratura de termos e contratos, serão cobrados através de preço público, mediante tabela editada pelo órgão competente.

Artigo 45 - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo com a municipalidade, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto de serviço de expediente sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito pela importância não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Artigo 46 - O indeferimento da pedido, a formulação de novas exigências ou de satisfações do peticionário não dão origem à restituição da importância recolhida.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplicar-se quando couber, nos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Artigo 47 - O preço será arrecadado mediante guia, na ocasião em que o ato no fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, emitido, desentranhado ou devolvido.

Do Serviço de Cemitério

Artigo 48 - A prestação de serviços relacionados com cemitérios será cobrada mediante tabela editada pelo órgão competente.

Artigo 49 - O recolhimento será efetuado mediante guia antecipadamente à execução dos serviços.

Da Administração Tributária

Da Fiscalização

Artigo 50 - A fiscalização direta dos tributos, compete à Secretaria da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos Inspetores Tributários Municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de competências e atribuições.

Artigo 51 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas atribuições, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos



CARIMBO DO BANCO

EITURA MUNICIPAL DE

DE APURAÇÃO DO ISS

quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exigidos, as conclusões a que chegara, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

rafo 18 - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e na sua falta, em documentação à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu Preposto.

rafo 28 - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência à fiel observância das leis tributárias.

52 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

53 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;

rafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) - o pagamento do tributo;
- b) - a fluência dos juros de mora;
- c) - a atualização monetária do débito;

II - não exime o infrator:

- a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) - de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem;

54 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas ao seu pagamento ou não.

55 - O contribuinte fornecerá os dados necessários à verificação de questões exatas, os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

rafo Único - Em caso de embargo ou desacato no exercício de suas funções os inspetores tributários poderão requisitar, na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, que define o crime contra a Ordem Tributária e a Lei 8.865/94, dispõe sobre

CARIMBO DO BANCO

URA MUNICIPAL DE

APURAÇÃO DO ISS

depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e da outras providências, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou de contravenção.

- 56 - Quando se apurar sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal.
- 57 - A autoridade tributária, no exercício de suas atividades poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
- 58 - Será imposto regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:
- I - se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos elementos relativos às operações tributáveis;
 - II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
 - III - deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
 - IV - recairem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
 - V - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o tributo, visando a sua sonegação;
 - VI - iludir, embaragar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.
- 59 - A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos agentes de fiscalização, e independe de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.
- 60 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 60 (sesenta) dias.
- 61 - Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pelo Agente Fiscalizador.
- 62 - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá assinar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, no qual se compromete a pagar o valor do débito acrescido de multas, juros de mora e atualização monetária.

MAPA DE APURAÇÃO DO ISS

Artigo 18 - Concedido o parcelamento serão emitidos tantos avisos de lançamento quantos forem os números das parcelas, que deverão ser pagas nos respectivos vencimentos.

Artigo 19 - A confissão da dívida, será feita em caráter definitivo e irretratável, e não implicará de modo algum em renovação ou transação.

Das Certidões

Artigo 20 - A vista de requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 269, da Lei 1.961/77 e suas alterações, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

- I - de cadastramento;
- II - de lançamento;
- III - de imunidade ou isenção;
- IV - de baixa;
- V - de encerramento de atividade;
- VI - de tempo de atividade;
- VII - de avaliação;
- VIII - de existência;
- IX - de confrontação;
- X - de denominação de ruas.

Artigo 21 - Estas certidões terão validade pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, validade esta que deverá constar na certidão.

Artigo 22 - As certidões em geral serão expedidas individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

Artigo 23 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares:

- I - definindo atribuições e delegando competência no tocante às disposições deste Regulamento;
- II - estabelecendo formas de controle e fiscalização da implementação e da execução das normas a que se refere este Regulamento.

Artigo 24 - A Secretaria Municipal da Fazenda utilizará de formulário próprios para asferir a produtividade dos Inspetores Tributários.

Artigo 25 - Ficam aprovados os modelos de formulários que integram este Regulamento.

Artigo 26 - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a promover as alterações ou modificações nos modelos a que se refere este artigo de acordo com os resultados de sua colocação em uso.

Artigo 27 - Os demais atos e formulários necessários à administração tributária serão baixados e instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

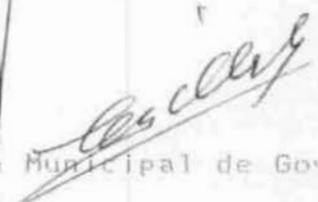
EITURA MUNICIPAL DE
DE APURAÇÃO DO ISS

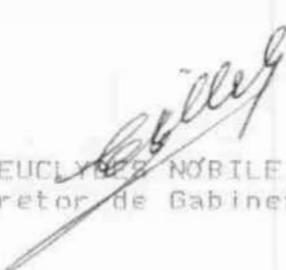
CARIMBO DO BANCO

- o 67 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento se não cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.
- o 68 - Os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.
- o 69 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.
- o 70 - Este decreto entrará em vigor na data de Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 892 de 31 de Janeiro de 1.978.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de Outubro de 1.994.


JOSE SANTILLI SOBRINHO
Prefeito Municipal


Publicado na Secretaria Municipal de Governo em,
06 de Outubro de 1.994.


EUCLIDES NOBILE
Diretor de Gabinete